



Voto do Relator 07139/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04186/2025-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2024

Criação: 11/12/2025 16:23

UG: CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA BENFICA

Responsável: OBEDES DIAS RIBEIRO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo: TC 4186/2025-9
Classificação: Prestação de Contas Anual Ordenador
Exercício: 2024
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Rio Novo
Responsável: Obedes Dias Ribeiro
Sergio Paulo De Oliveira Benfica – pelo encaminhamento

**FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES – DAR QUITAÇÃO
– AUTORIZAR ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Alto Rio Novo**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do Sr. **Obedes Dias Ribeiro** – Presidente da Câmara Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 49. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00258/2025-4** (doc. 50) com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00258/2025-4:

“[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade do (s) Sr.(s.as.) OBEDES DIAS RIBEIRO, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da lei complementar estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

[...]"

Em sequência, o órgão de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 06350/2025-4** (doc. 51) ratificando o Relatório Técnico 00258/2025-4, concluindo por julgar **REGULARES** as contas de 2024 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 06604/2025-2** (doc. 53) da lavra do Procurador Especial de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no seu artigo 71, inc. III, dispõe que compete ao *Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O artigo 81 da Lei Complementar n. 621/2012, determina que os *administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas*, e o artigo 82, do mesmo diploma legal, dispõe que as *contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas*.

No caso em análise, conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 06350/2025-4**, verifica-se a temporalidade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 25/03/2025, via sistema CidadES, tendo, o responsável pela unidade gestora, observado o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável (item 2.1 da ITC).

Constatou-se a conformidade entre os demonstrativos contábeis (item 4.3 da ITC) , concluindo que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, tais como a execução orçamentária e financeira, adequação dos saldos constantes dos extratos bancários (item 3.1 e 3.2 da ITC), correspondência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens, disponibilidade de caixa para fazer frente aos Restos a Pagar (item 3.2.3 da ITC) e regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (item 3.1.3.1 e 3.1.4 da ITC).

No que pertine às contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, parte patronal, verificou-se a regularidade dos valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise (item 3.1.3.1.2, 3.1.3.1.3 e 3.1.3.4 da ITC).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

No exercício, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (item 3.3.3 da ITC).

Constatou-se que **as despesas com folha de pagamento** (R\$ 1.091.211,44) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.293.064,33), **de acordo com o mandamento constitucional.**

Quanto ao **gasto individual com subsídio dos vereadores** constatou-se que ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriu o limite definido na Lei Municipal. Contudo, considerando-se o teor e data de edição do **Acórdão TCEES 415/2025**, referente ao **Processo TC 3776/2024**, propôs a equipe técnica que o responsável **não fosse citado** (item 3.3.4 da ITC).

Consta que o valor inventariado de **bens em almoxarifado, bens móveis, bens imóveis e intangíveis** foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábil do Balanço Patrimonial. (item 4.4.1.1 da ITC).

Observou-se na **movimentação das contas nos demonstrativos contábeis**, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas (item 4.4.2.1 da ITC).

Quanto ao **encerramento de mandato**, com base na declaração emitida pelo gestor, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (item 5.1 da ITC), e que não foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 (item 5.2 da ITC).

O Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, foram emitidos pela **regularidade das contas** (item 6 da ITC).

De todo o exposto, **ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução** para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00166/2025-9e** na **Instrução Técnica Conclusiva 05513/2025-7**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrevo:

“[...]

8. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade de OBEDES DIAS RIBEIRO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2024.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr (s. as.), OBEDES DIAS RIBEIRO, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), OBEDES DIAS RIBEIRO, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 JULGAR REGULARES as contas do Sr. **OBEDES DIAS RIBEIRO**, no exercício de funções de ordenadora de despesa da **Câmara Municipal de Alto Rio Novo** no **exercício de 2024**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

2 ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913